



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35013.003545/2005-26
Recurso n° 142.187 Voluntário
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos geradores.
Acórdão n° 205-00.945
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente LÚCIA HELENA OLIVEIRA
Recorrida DRP SALVADOR/BA

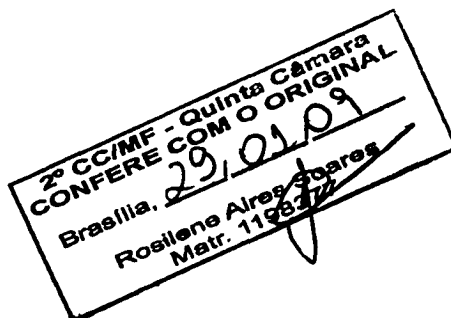
Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/10/2005

Ementa: GFIP. FATOS GERADORES.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação.

Recurso Voluntário Negado.



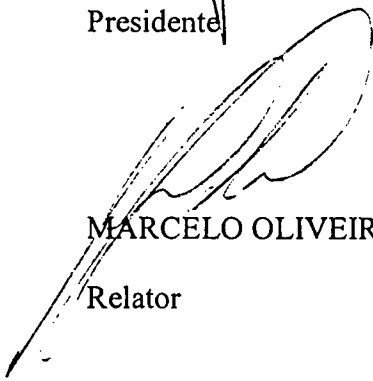
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



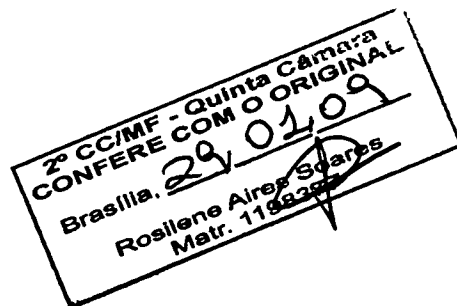
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Salvador/BA, Decisão-Notificação (DN) 04.401.4/0540/2005, fls. 035 a 042, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 007, a autuação foi lavrada devido à recorrente não ter comprovado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências citadas no RF.

A autuação foi lavrada em nome da dirigente máximo do órgão público, já que os documentos solicitados não foram solicitados, inclusive a legislação da Prefeitura que regulasse as atribuições dos servidores do município.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 026 a 029, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 051 a 062.

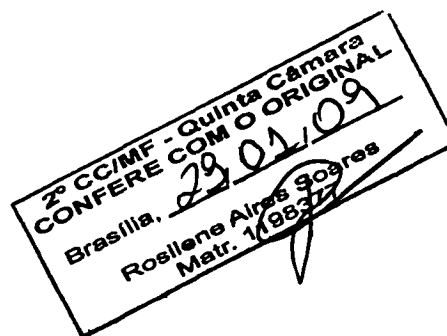
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

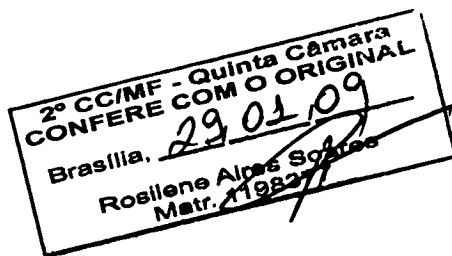
1. O recurso é tempestivo;
2. Os créditos lançados estão prescritos, já que o prazo é de cinco anos, conforme o Código Tributário Nacional (CTN);
3. Os agentes da Receita Federal não têm competência para a lavratura da autuação, tornando-a nula;
4. A fiscalização não respeitou o Princípio Constitucional da Anualidade;
5. A recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, pois deveria figurar o Secretário responsável pela pasta;
6. A multa não pode ser aplicada em nome da recorrente, em face da não responsabilidade direta pelo lançamento;
7. A multa é pessoal e exige a apuração da atuação da recorrente para ser válida;
8. Quem deve ser responsabilizado é o subordinado;

9. Não há tipificação dos elementos a ensejar a aplicação da multa;
10. A Lei 9476/1997 anistiou os agentes políticos da autuação em questão;
11. A multa, em nome do Presidente da Câmara de Vereadores, foi devido ao recorrente ter deixado de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuições sociais ocorridos;
12. O valor da multa é descabido e aleatório;
13. Na planilha foram aplicados juros em completa falta de sintonia com os índices normais;
14. As multas são improcedentes; e
15. Assim, requer que se julgue procedente o recurso, a fim de desconstituir a decisão.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, em síntese, opinando pela manutenção da Decisão, e enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 068 a 076.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A primeira preliminar da recorrente refere-se à possível prazo prescricional desrespeitado.

Esclarecemos à recorrente que o presente processo se refere a descumprimento de obrigação acessória e que não há créditos lançados.

Assim, em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários.

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir o AI.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

Portanto, a fiscalização agiu como manda a Legislação, aplicando a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Além do mais, as infrações que originaram a autuação ocorreram no mesmo ano da autuação, 2005, conforme fl. 09, não havendo que se falar em prescrição.

Sobre a possível falta de competência legal para a prática do ato, por parte dos servidores fiscais, esclarecemos à recorrente que há legislação que trata do assunto, à época:

Medida Provisória 258/2005:

Art.10.São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I-em caráter privativo:

a)constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b)elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c)executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d)examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e)auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;
e

f)supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II-em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

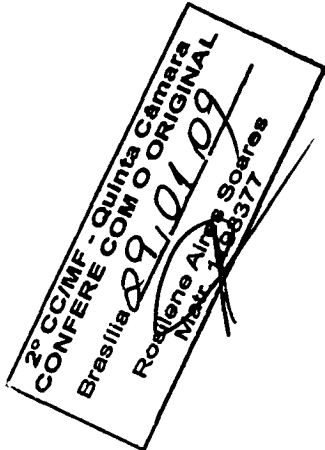
§1ºO Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Portanto, há legislação que determinava a lavratura do AI.

Outro ponto a esclarecer é que não ocorreu, em momento algum, desrespeito ao Princípio Constitucional da Anualidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro, dentro do capítulo do Sistema Tributário Nacional, o princípio da anterioridade tributária, até então inédito nos sistemas brasileiros.

Remanesceu, ainda, no capítulo Dos Orçamentos, a prescrição de que as alterações na legislação tributária deverão constar na lei de diretrizes orçamentárias.



Diante desta situação, o art. 165, § 2º da Carta Magna, trata do princípio da anualidade, que "subordina a cobrança de um tributo à prévia autorização orçamentária."

Muitos ainda confundem o Princípio da Anualidade com o Princípio da Anterioridade, em que o tributo só pode ser cobrado no exercício financeiro posterior.

Em ambos os casos, os Princípios se referem à exigência de tributos, obrigação principal, que, como já ressaltamos, não é o caso do presente processo, que trata de obrigação acessória.

A recorrente alega que a competência para a prática do ato que originou a infração seria de outro agente público, sem anexar prova da delegação. A Lei 8.212/91 atribui responsabilidade pessoal pelo descumprimento das obrigações acessórias ao agente público responsável pelo ato:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no capítulo que trata das Infrações, dispõe:

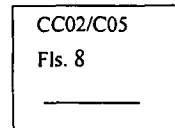
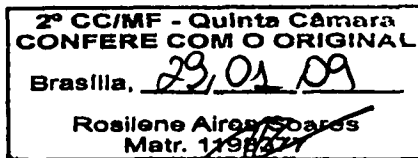
Art. 283 (...)

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

Sendo assim, correto o lançamento em face do dirigente máximo, pois o mesmo concentra a responsabilidade por todas as obrigações afetas ao órgão ou à entidade. Nessa esteira, tem-se que o dirigente máximo somente pode se eximir da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, quando comprovada a delegação a outro dirigente subalterno.

Ressalta-se que no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD às fls. 016, devidamente emitido contra a autoridade máxima, foram solicitados os documentos que designam o responsável pela prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias perante a Previdência Social, porém a recorrente restou inerte quanto à apresentação de algum ato administrativo ou normativo que instituísse ou delegasse competência funcional para decidir a prática ou não do ato, cuja inobservância resultou em infração à legislação previdenciária.

Desta feita, não há como acolher a pretensão de nulidade do feito, tendo em vista que a competência deve ser expressa e clara, o que não ocorre *in casu*, pois a recorrente aduz fato extintivo do direito do Fisco, qual seja, em última instância a responsabilidade de outro servidor público, porém não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor da disciplina do art. 333, II, do CPC.



Portanto, corretamente lavrada a autuação.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que há nos autos a tipificação dos elementos que ensejaram a aplicação da multa.

No RF e no Relatório Fiscal da aplicação da multa, fl. 09, há descrição clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação.

Quanto a Lei 9.476/1997, que teria anistiado os agentes políticos da autuação em questão, esclarecemos que a anistia refere-se somente às autuações que já teriam sido lavradas.

Lei 9.476/1997:

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Lei 8.212/1991:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

CTN:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conlujo entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Portanto, resta claro que a anistia da Lei 9.476/1997 somente se aplica a fatos que ocorreram antes de sua vigência, não havendo que se falar em aplicabilidade no presente processo, que trata de infrações que ocorreram em 2005.

A recorrente está equivocada, pois a autuação não foi em nome do Presidente da Câmara de Vereadores, mas sim em nome da Prefeita, assim como a autuação não teve origem na recorrente ter deixado de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuições sociais ocorridos, mas sim por não ter elaborado a GFIP nas competências citadas.

O valor da multa, conforme o Relatório Fiscal de aplicação da multa, seguiu o que determina a Legislação, como demonstrado.


Não há planilha que calcula juros no presente processo, outro equívoco presente no recurso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

